CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 310/2022

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa proibir a oferta e/ou contratação de empréstimo ou financiamento para aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

De acordo com o art. 1º do projeto, fica proibida a realização — por instituições financeiras ou entidades similares, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica — de telemarketing ativo, oferta comercial ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo e/ou financiamento via ligação telefônica.

O art. 2º dispõe que fica proibida a celebração — por instituições financeiras ou entidades similares, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica — de contratos de empréstimo e/ou financiamento que não tenham sido expressamente solicitados pelos aposentados e pensionistas através de ligação telefônica, estabelecendo também que, quando a celebração de contrato de empréstimo e/ou financiamento ocorrer por canal não presencial, será obrigado o envio das condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Conforme o art. 3º, o Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para dispor sobre a penalidade a ser aplicada em caso de descumprimento.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “a fim de: i) adequar a redação à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; ii) fixar sanção pelo descumprimento da norma, a qual, em razão do princípio constitucional da legalidade, não pode ser delegada a ato do Poder Executivo; e, iii) adequar o texto ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, excluindo artigo que impunha prazo ao Executivo para regulamentar a norma”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Matéria RELCOM 910/2026. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 18/05/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736509.